



Projeto de Lei Nº15/2026

O Vereador que abaixo subscreve requer na forma regimental, após tramitação, ouvido o Colendo Plenário, a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

“Autoriza, no âmbito do Município de Coxim - MS, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) portarem alimentos para consumo próprio, bem como utensílios e objetos de uso pessoal, nos estabelecimentos comerciais de acesso ao público, escolas, restaurantes, bares, bem como em qualquer local público ou privado”.

Art. 1º - Fica autorizada, no âmbito do Município de Coxim, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) portarem alimentos para consumo próprio, bem como utensílios e objetos de uso pessoal, nos estabelecimentos comerciais de acesso ao público, escolas, restaurantes, bares, bem como em qualquer local público ou privado.

Parágrafo Único - Entende-se por utensílios: pratos, copos, talheres, marmitas ou recipientes específicos que atendam à necessidade da pessoa com TEA ao se alimentar.

Art. 2º - São autorizados, respeitada a faixa etária indicativa, o ingresso e a permanência em qualquer local, público ou privado, da pessoa com TEA portando:

I - alimentos para consumo próprio, em qualquer local público e privado, ainda que o local sirva alimentação;

II - utensílios e objetos de uso pessoal.

Art. 3º - O ingresso e permanência em qualquer local público ou privado portando utensílios de uso pessoal e alimentos para consumo próprio ficam condicionados à apresentação de laudo médico e/ou carteira de identificação que ateste a condição de pessoa com TEA.

Parágrafo Único - Poderá, ainda, apresentar o cordão de identificação, acompanhado de documento que comprove a condição, caso seja solicitado.

Art 4º - É garantido aos estudantes o direito de levar à escola alimentação preparada em casa, de acordo com suas necessidades alimentares específicas, especialmente nos casos de seletividade alimentar ou dietas restritivas.

§ 1º - a responsabilidade pela preparação, acondicionamento, transporte e qualidade do alimento enviado será integralmente da família ou do responsável legal pela criança.

§ 2º - a instituição de ensino não poderá ser responsabilizada por eventuais intercorrências relacionadas ao alimento trazido de casa, desde que tenham sido observadas as orientações previamente estabelecidas com os responsáveis.

§ 3º - a escola deverá disponibilizar local adequado para o armazenamento e consumo do alimento, conforme suas possibilidades e infraestrutura.



Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, visando à sua plena execução.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

COXIM/MS, 30 de Março de 2026

Ver. Marcinho Souza
1º Secretário(a)

